



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 176/2022**  
Projeto de Lei Complementar nº 43/2022  
Autoria do Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR - FIN-MORAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito da Municipalidade, o Fundo de Incentivo à Construção de Moradia Popular - FIN-MORAR, vinculado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de dar apoio e suporte financeiro à execução dos programas habitacionais de interesse social, para atender especialmente a população de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos ocupantes de núcleos urbanos informais, de moradores em áreas degradadas e de risco no município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º.** Não poderão ser beneficiários dos programas habitacionais promovidos com recursos advindos do FIN-MORAR proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários de direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel seja comercial ou residencial.

**Parágrafo único.** Os beneficiários de programas habitacionais promovidos com recursos provenientes do FIN-MORAR, após a entrega definitiva do imóvel, arcarão com o adimplemento de tributos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel recebido; bem como o pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica e outras que poderão incidir sobre o imóvel.

**Art. 3º.** Constituirão recursos do FIN-MORAR:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**I** - dotações orçamentárias ou subvenções, assim configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

**II** - receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados, visando atender aos objetivos do fundo;

**III** - receitas advindas da venda de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado à formação do fundo ou da venda de bem imóvel dominial da Municipalidade de Ribeirão Preto, quando realizada com o objetivo de prover receita ao fundo;

**IV** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em pecúnia, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

**V** - as contrapartidas financeiras previstas no artigo 4º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018;

**VI** - quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do fundo.

**Art. 4º.** Os recursos que compõem o FIN-MORAR serão depositados mensalmente em conta bancária especial, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente lei complementar e vedada a sua transferência para outros fins estranhos aos objetivos do FIN-MORAR.

**Parágrafo único.** O saldo positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 5º.** Os recursos advindos do FIN-MORAR serão aplicados, exclusivamente, com o objetivo de:

**I** - implementação dos programas de moradia popular definidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Habitação e



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ouvido o Conselho Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.866, de 2018;

**II** - elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos que visem proporcionar a melhoria das condições de moradia e da urbanização dos núcleos urbanos informais, conforme deliberação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**III** - aquisição de insumos, materiais e componentes de construção e infraestrutura, objetivando a redução dos custos da moradia e da urbanização dos núcleos urbanos, bem como o auxílio à autoconstrução ou mutirão;

**IV** - aquisição e/ou desapropriação de imóveis particulares para a formação de estoque para moradias de interesse social;

**V** - promoção de lotes urbanizados, ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel, construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;

**VI** - urbanização de núcleos informais e implementação de equipamentos públicos de infraestrutura em núcleos urbanos informais;

**VII** - regularização fundiária de interesse social (REURB-S);

**VIII** - contratação pela Municipalidade de serviços de assistência técnica para implementação de programas habitacionais, saneamento básico e de promoção humana.

**Art. 6º.** Os programas, prioridades de atuação e aplicação dos recursos do FIN-MORAR serão estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, no que couber.

**Art. 7º.** O FIN-MORAR terá como o agente operador do fundo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e será administrado pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF), criada pelo artigo 10 do Decreto Municipal nº 360, de 2017, que analisará as demandas por recursos do FIN-MORAR e aprovará a sua destinação, observando as diretrizes da Lei de Política Municipal de Habitação, criada pela Lei Complementar nº 3.052, de 30 de dezembro de 2020.



3



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 8º.** Os recursos do FIN-MORAR não poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares;
- II - pagamento de gratificação, consultoria ou qualquer espécie de remuneração ao pessoal pertencente ao quadro da Prefeitura de Ribeirão Preto e de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal;
- III - pagamentos de impostos de imóveis urbanos, multas auferidas quando da execução dos projetos, juros ou correção monetária;
- IV - pagamentos de dividendos ou recuperação de capital investido;
- V - compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- VI - despesas gerais das instituições proponentes ou executoras dos projetos financiados com recurso do Fundo;
- VII - financiamento de dívida;
- VIII - outros usos não previstos nesta legislação.

**Art. 9º.** Os casos não previstos nesta lei complementar poderão ser apreciados e decididos pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF), nos limites de sua competência, e regulados por meio de Resoluções, sempre publicadas em Diário Oficial.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei Complementar nº 2.350, de 26 de maio de 2009.

**Art. 11.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2022.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente